



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro

Processo nº 2100.01.0020879/2023-37

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Procedência: Despacho nº 181/2024/IEF/URFBIO NOROESTE - NCP

Destinatário(s): URFBio Noroeste - Núcleo de Controle Processual

Assunto: ARQUIVAMENTO PROCESSO INTERVENÇÃO E ALTERAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE RL - FALTA DE APRESENTAÇÃO E INSUFICIENCIA DE DADOS EM IC

DESPACHO

Venho apresentar despacho relativo ao processo SEI 2100.01.0020879/2023-37, de Intervenções COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 002,98,66 ha e SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 00,75,54 ha, referente à Fazenda Landim, em nome do Sr. Vander Borges de Queiroz, localizada no município de Paracatu/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

Compulsando os presentes autos verificou-se a presença de ofício de requisição de informações complementares que não foram atendidas a contento pelo empreendedor.

Sobre o tema, o atual Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, faz as seguintes previsões:

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§ 1º – A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no § 3º, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta

dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§ 5º – O prazo previsto no § 2º poderá ser sobreposto quando as informações solicitadas exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente cronograma de execução a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

Desta forma, foi constatado o seguinte vício: fora recebido o Ofício IEF/NARJOÃO PINHEIRO nº. 616/2023 (documento 78137862) no dia 12/12/2023 com pedido de informações complementares, sendo elas:

- 1 - Apresentar novo REQUERIMENTO para intervenção ambiental retificando-o pelo seguinte:
 - No item 5 – Quadro, constar corretamente as atividades de: criação de bovinos em regime extensivo – G-02-07-0 ha já instalada e principal de 231,03 ha; a barragem de irrigação ou de perenização para agricultura – G—05-02-0, com área inundada total de 03,91,12 ha e a área de ampliação requerida de 09,90 há;
 - No campo 6.1 "Tipo de Intervenção" constar corretamente no campo 6.1.2 – partes/porções da área requerida em APP com vegetação nativa e no 6.1.3 partes sem vegetação nativa em APP, separadamente, coincidentes entre a planta topográfica, as declaradas no CAR e nos projetos.

2 - Apresentar novas vias digitais das plantas topográficas, retificando-as pelos seguintes:

- Definir/destacar separadamente/claramente/rachuradas nos mapas as projeções de abrangências do barramento + área inundada e suas porções requeridas, entre: áreas comuns daquelas em APPs com e sem supressão e as compensações, coincidente com o projeto da obra de barramento, levantamento transversal-longitudinal;
- Projetar a nova faixa de APP a ser formada entorno da área requerida/inundada/espelho d'água do reservatório artificial, compensação prevista na Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, art. 9º, inciso III, definida aqui com largura mínima de 30,0 metros, separadamente/NÃO sobreposta à compensação prevista no Decreto nº 47.749 de 11/11/2019, Arts. 75 e 76, necessária de recomposição;
- Constar quadro/legenda de uso e ocupação do solo nas áreas do imóvel;
- Demarcar a localização da área a ser implantado o projeto de compensação pelo abate de espécimes de: Ipê-amarelo do Gênero Tabebuia Chrysotricha, atualmente (Handroanthus sp) e “Barú” (Dipteryx alata, Vogel), citadas no PIA;
- Demarcar corretamente as APPs separadamente entre as APP COM vegetação nativa das APP SEM vegetação – com uso antrópico consolidado;
- Demarcar as localizações onde será implantado o PTRF das duas compensações tratadas no processo, separando-as/não sobrepostas, ou seja, uma pela intervenção em APP, “obrigatoriamente em APP degradada, necessária de recuperação/recomposição” nos termos previstos no Decreto nº 47.749 de 11/11/2019, Art. 75 e 76 e outra da compensação de nova APP que se formará no entorno do reservatório artificial dada pela Lei 20.922/13, inciso III – na parte necessária de recomposição vegetal. (declará-las nas exatas localizações no CAR e PTRF);
- Constar a RL de 88,50,72 ha nas exatas indicações originais demarcadas pelo IEF e gravadas na AV-5-17.968, visto que nas 3,0 plantas apresentadas a RL total difere é 110,38,68 ha e no CAR de 90,03 ha.

As informações de uso e ocupações do solo devem estar coincidentes entre a planta topográfica, projetos, CAR e situação real do imóvel.

3 – Apresentar memoriais descritivos de todas as glebas de RL total do empreendimento, após a readequação para que estejam nas exatas indicações do termo de RL e coincidentes na planta e no CAR - “Reserva Legal Averbada”. (coincidentes entre as limitações/localizações/glebas no CAR, planta topográfica e projetos).

4 – Apresentar novo PTRF contemplando as duas compensações, separadas/não sobrepostas, ou seja, pela intervenção em APP, “obrigatoriamente em APP degradada, necessária de recuperação/recomposição” nos

termos previstos na Resolução CONAMA nº 369/2006, art 5º, parágrafo 2º e Decreto nº 47.749 de 11/11/2019, Art. 75 e outra da compensação de nova APP no entorno do reservatório artificial dada pela Lei 20.922/13, inciso III – a parte necessária de recomposição. (declará-las nas exatas localizações no CAR e na planta). Conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF.

5 - Apresentar manifestação expressa para a compensação pelo abate de Ipê por uma das opções prevista na Lei nº 22.919, de 12/01/2018, art. 2º, incisos I e II, assim:

Caso seja pelo plantio, fica definido a proporção compensatória pelo IEF de 5,0 mudas de mesma espécie para cada exemplar a ser abatido, apresentando “Projeto Técnico de plantio compensatório pelo abate de Ipê” com cronograma de execução/condução pelo prazo mínimo de cinco anos e localização de plantio, croqui e ART e incluir a compensação do de “Barú” (*Dipteryx alata* Vogel) no patamar de 2,0 mudas por cada espécime suprimida;

6 – Apresentar Projeto de Intervenção Ambiental – PIA considerando que a área total requerida é de 13,81,12 ha, ou seja, superior a 10,0 ha, devendo constar no projeto o inventário florestal qualquantitativo, nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26/10/2021, alterada pela Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.162, de 20/07/2022, Anexo II – Critérios para Apresentação de Estudos de Flora.

7 – Apresentar Plano Técnico de Alteração de Reserva Legal contendo informações e dados das glebas de reserva legal (original e a proposta de alteração) com estudo condizente com o pleito de interesse e valores coincidentes com plantas topográficas e memoriais descritivos e CAR.

8 - Apresentar projeto da obra de barramento/levantamento transversal-longitudinal demonstrando as áreas de intervenções dentro e fora de APP, área inundada/aterro/taludes/crista/cotas, etc.

9 - Apresentar novo recibo de cadastro do imóvel rural – CAR, retificando-o pelos seguintes:

- A camada declarada como “Reserva Legal Averbada” de 90,03 ha, na gleba menor de aproximadamente 26,34,65 ha, não foi definida como “Área Consolidada” nem como “Remanescente de Vegetação Nativa”, o que se faz obrigatório a informação da condição do tipo de cobertura do solo;

- Excluir parte de RL que está computada dentro de faixa de domínio sob a projeção de linha de transmissão de energia elétrica, na camada declarada como “Reserva Legal Averbada”;

- Constar a RL de 88,50,72 ha nas exatas indicações originais demarcadas pelo IEF e gravadas na AV-5-17.968.

10 – Apresentar cópias da planta topográfica e termo de averbação de Reserva legal do processo administrativo no IEF original que se trata nas AV-5 e 6-17.968 da matrícula do imóvel.

11 – Apresentar estudos de fauna silvestre vinculados ao Processo, seguintes:

1) Programa de Monitoramento de Fauna ameaçada de extinção detectada; conforme termos de referência disponíveis no site do IEF;

2) Proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas.

3) Sobre o programa de Afugentamento e Resgate de Fauna Silvestre:

- Apresentação de médico-veterinário na equipe técnica, com ART, ou contrato com clínica veterinária;

- Destino de material biológico;

- Carta de aceite da instituição, se for o caso;

- ART do coordenador do projeto;

- DAE e comprovante de pagamento da taxa de expediente correspondente;

- Áreas de soltura e direcionamento dos espécimes resgatados;

- Programa de capacitação da equipe.

Foi solicitado por meio de ofício (documento SEI 81190211) a prorrogação do prazo para apresentar as informações complementares referentes ao ofício 616, de modo que, o pedido foi deferido pelo órgão

ambiental e concedido 60 dias para a apresentação das mesmas, conforme resposta no ofício 68, Doc. SEI (81498001), prontamente recebido, conforme certidão de intimação cumprida, Doc. (81997468).

Foi apresentado documentações em resposta aos ofícios de solicitações de informações complementares, conforme recibo Eletrônico de protocolo, Doc. (85904654).

Constatou-se que tais documentações apresentadas em respostas aos referidos ofícios nº 616 e 68, documentos SEI. (78137862 e 81498001, respectivamente) não atenderam aos requisitos técnicos e legais para dar seguimento de viabilidade aos pleitos das intervenções e alteração de reserva legal requeridas, pelo seguinte:

O CAR retificado, doc. 85904628 apresentado possui informações/dados não condizentes com a situação real in loco do imóvel atualmente, no que se refere às Áreas de preservação Permanentes – APP indicadas separadamente entre as porções COM cobertura vegetal nativa e as SEM cobertura vegetal nativa/uso rural consolidado – antes de 22/07/2008 existentes ao longo dos cursos hídricos do imóvel, concluindo que o Cadastro Ambiental Rural da propriedade não se encontra viável de aprovado pelo órgão competente;

Também, nas plantas topográficas apresentadas, Docs. (85904630, 85904632 e 85904632), não foram devidamente demarcadas, separadamente, as APP COM vegetação nativa das APP SEM vegetação – com uso antrópico consolidado ao longo dos cursos hídricos, não coincidentes com a situação real em campo;

No PRTF, Doc. (85904641) para cumprir a compensação prevista no Decreto nº 47.749 de 11/11/2019, Art. 75, Inciso I e Art. 76 para as intervenções "com e/ou sem" supressão em APP, as porções indicadas/escolhidas para a implantação o referido projeto, não são integralmente em Área de Preservação Permanente, tornando-o inviável de aprovado pelo órgão competente;

O projeto da obra Levantamento planialtimétrico para barragem, doc. 85904627, referente a infraestrutura no plano de utilização para a área requerida total de intervenção, mostra que parte da área inundada (lâmina/espelho d'água) é de 09,98 ha e parte desta, se projeta além da propriedade do requerente, atingindo o imóvel vizinho confrontante, de modo que, deveria juntar nos autos também, os documentos relativos ao imóvel vizinho (mapa, CAR, anuência, matrícula, licença ambiental, etc), bem como, não apresentou arquivo digital da poligonal do barramento - lâmina d'água, nem ART do profissional responsável pelo projeto;

Requeru a alteração de localização de RL de 11,14,74 ha a ser alterada - (Doadora), do total de 88,50,72 ha averbada à margem da matrícula AV-6-17.968, por outra área (Receptora) de 13,09,21 ha, localizada dentro do próprio imóvel de origem. Entretanto, constata-se que parte da RL total averbada, a porção "ÁREA 3" com 26,94,65 ha se encontra em condições muito precárias em termos de conservação, proteção e representatividades ambientais, área essa, necessária e prioritária de alteração de localização, considerando que no imóvel possui áreas remanescentes com cobertura vegetal nativa bem preservadas, contígua a APP e melhores condições ambientais, demonstrando a inviabilidade da alteração de RL requerida por não atender aos requisitos estabelecidos nas leis vigentes;

Relativo ao Estudo de fauna, o Programa de Afugentamento e Salvamento de Fauna, doc. 85904621, não atendeu aos requisitos solicitados, pelo seguinte:

Tem como responsável técnica em ART uma Bióloga e não consta o (a) profissional veterinário (a) na equipe técnica e sua ART, bem como CTFs ou contrato com clínica veterinária, certidão de regularidade profissional e o formulário de solicitação de manejo;

Não consta DAE e comprovante de quitação da taxa de expediente referente a análise de estudos de fauna; Não consta de Autorização conforme referência disponíveis no site do IEF; e; Inclusive, apresentou uma ART de veterinária responsável, doc. 85904626 onde as informações de contratante e local/fazenda não se condizem com o requerente proprietário e sua fazenda/imóvel, mostrando-a sem validade técnica para este processo.

A ausência da apresentação e insuficiência de dados de tais documentos apresentados inviabilizam a concessão da autorização para as Intervenções com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e Alteração na localização de Reserva Legal, e o descumprimento do pedido realizado em sede de informações complementares exigem o arquivamento do presente feito.

Desta forma, a Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente conforme previsão contida no artigo 50 da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Neste sentido o processo não possui condições de prosseguir seu trâmite em razão dos vícios insanáveis narrados, e ante a impossibilidade de suprimento de ofício da omissão, de acordo com o parágrafo único do artigo 28 da Lei estadual 14.181/2002: *Art. 28 - O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova. Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o “caput” deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo.*

Assim, opino pelo **ARQUIVAMENTO** do pleito do requerente, de acordo com as legislações supracitadas, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Rosa de Castro, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 02/05/2024, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87106410** e o código CRC **4D1B20BA**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Decisão IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG nº. 2100.01.0020879/2024

Unaí, 08 de maio de 2024.

FOLHA DE DECISÃO

TIPO DE INTERVENÇÃO: Processo Administrativo para exame de Autorização para Intervenção Ambiental e Alteração da localização de Reserva Legal Regularizada:

- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP 2,9866 hectares;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP 0,7554 hectares;
- Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem 11,1474 hectares.

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: Vander Borges de Queiroz/Fazenda Landim

MUNICÍPIO/UF: Paracatu/MG

Proc. sei!MG nº.: 2100.01.0020879/2023-37

<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> INDEFERIMENTO		
<input type="checkbox"/> SOBRESTADO		
<input type="checkbox"/> BAIXADO EM DILIGÊNCIA		
<input type="checkbox"/> RETIRADO DE PAUTA		

() PEDIDO DE VISTA(S) PELO CONSELHEIRO(AS):

(X) ARQUIVAMENTO

() EXCLUSÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS
() DEFERIDA () INDEFERIDA

() PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO MEDIDAS
MITIGADORAS/COMPENSATÓRIAS
() DEFERIDA () INDEFERIDA

() PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DO DAIA:
() DEFERIDA - VALIDADE: _____ () INDEFERIDA

() EXAME DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO A COPA
() DEFERIDO () INDEFERIDO

OBSERVAÇÕES:



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 10/05/2024, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87912870** e o código CRC **E7B7C7CD**.